



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600271-05.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Interessados: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTITUIÇÃO E USO IRREGULAR DO FUNDO DE CAIXA, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE R\$ 400,00. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 98.244,34 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ao Tesouro Nacional, acrescida da multa no percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14 e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e suspensão dos repasses do Fundo Partidário até que se efetive o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia a que se referem os recursos de origem não identificada, conforme art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, observado o prazo mínimo de um mês de suspensão.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 5012883), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 2 e 5 do Exame da Prestação de Contas (ID 4416333), consistentes: **1)** na constituição e uso irregular do Fundo de Caixa no exercício de 2018 – **1.1)** realização de pagamentos em espécie, com recursos do Fundo Partidário de despesas superiores ao máximo permitido (R\$ 400,00), no montante de R\$ 96.789,34 e **1.2)** extrapolação do limite mensal de R\$ 5.000,00, que representa um limite anual de R\$ 60.000,00, no montante de R\$ 85.898,06; **2)** na omissão de registro de despesa no valor de R\$ 1.455,00, configurando recurso de origem não identificada.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do Parecer Conclusivo – Constituição e uso irregular do Fundo de Caixa no exercício de 2018

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS informou no item 2, subitens 2.1 e 2.2, do seu Parecer Conclusivo que, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observam-se irregularidades nos itens 2 e 5 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

No item 2, apontou-se descumprimento da norma regulamentar financeira por inobservância às disposições do art. 19, § 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, resultando em constituição e uso irregular do Fundo de Caixa no exercício de 2018. Tais irregularidades foram detalhadas, respectivamente, nos subitens 2.1 e 2.2, conforme segue:

2.1. A agremiação efetuou pagamentos em espécie, com recursos do Fundo Partidário, **de despesas superiores ao máximo permitido (R\$ 400,00)**, totalizando R\$ 96.789,34, o que representa 45,71% do total de recursos recebidos (R\$ 211.740,98).[...]

2.2. **O partido constituiu Fundo de Caixa no valor de R\$ 145.898,06, de forma** irregular uma vez que o limite mensal é de R\$ 5.000,00, o que representa um limite anual de R\$ 60.000,00, o qual foi ultrapassado em R\$ 85.898,06 [...]. (ID 5012883, fls. 8 e 9 do PDF) (grifos acrescentados)

Inicialmente, verifica-se que restaram inobservados o art. 18, *caput* e § 4º, art. 29, *caput* e inciso VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 4º **Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado** ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

[...]

VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.**

[...] (grifos acrescidos):

Vê-se, portanto, que os partidos políticos devem observar o comando normativo previsto no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/17, para comprovar os gastos partidários, notadamente aqueles realizados com recursos oriundos do fundo partidário, ou seja, tal comprovação se dá mediante a apresentação de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

No entanto, o referido § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/17 traz uma ressalva expressa consistente na possibilidade de os partidos políticos realizarem pagamentos em dinheiro para despesas/gastos partidários considerados de pequeno vulto, nos exatos termos do disposto no art. 19, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que dispõem, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE

É dizer, a regra legal impostas aos partidos políticos é o pagamento de gastos partidários mediante apresentação de cheque nominal ou transferência bancária; ao passo que o pagamento em dinheiro, a exceção, tão somente para pagamentos considerados de pequeno vulto (limite de R\$ 400,00).

In casu, verifica-se que o Diretório Estadual do PSC/RS utilizou irregularmente recursos oriundos do fundo partidário para realizar pagamentos em dinheiro, ou seja, Fundo de Caixa (art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17) de despesas acima do limite legal de R\$ 400,00 (art. 19, § 3º), devendo ser destacado o expressivo valor extrapolado pelo órgão partidário, qual seja, o montante de **R\$ 96.789,34** (noventa e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se, por oportuno, que o órgão partidário é reincidente na prática dessa irregularidade, vez que a Unidade Técnica registrou também, no parecer conclusivo, que o PSC/RS permanece utilizando o Fundo de Caixa de forma irregular mesmo após o julgamento de sua prestação de contas referente ao exercício de 2012 (PC nº 77-64.2013.6.21.0000, seção de 23.02.2016), no qual as contas foram desaprovadas com determinação de recolhimento do valor total empregado para pagamentos em espécie naquele exercício (2012).

Vale salientar, conforme bem destacado no parecer conclusivo, que a extrapolação do valor limite de despesa de R\$ 400,00, para pagamento com recursos em dinheiro, os quais (recursos) devem transitar obrigatoriamente por conta bancária específica do partido (art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17), configura irregularidade grave e insanável, vez que o pagamento realizado em espécie impede que se ateste a destinação de tais recursos.

Já no item 2.1 do parecer conclusivo, a Unidade Técnica detectou irregularidade na constituição do Fundo de Caixa, pois vislumbrou que transitaram na conta específica do PSC/RS valores mensais superiores ao limite de R\$ 5.000,00 (art. 19, *caput*), sendo o limite anual de R\$ 60.000,00 ultrapassado em R\$ 85.898,06, configurando claro descumprimento ao art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (já citado acima).

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

¹ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de **R\$ 96.789,34**, impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Da irregularidade apontada no item 5 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante o item 5 do parecer conclusivo, o diretório estadual do Partido PSC/RS omitiu o registro relativo aos recursos utilizados no pagamento de despesa referente às notas fiscais nº 3370420, no valor de R\$ 15,00, e nº 3370920, no valor de R\$ 1.440,00, ambas emitidas pelo fornecedor Telefônica Brasil S.A, CNPJ 02.558.157/0567-2, totalizando R\$ 1.455,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Segue o trecho pertinente:

Por fim, o **item 5** aponta omissões de registros de gastos no valor de **R\$ 1.455,00**, o que impossibilita que seja identificada a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento. Assim, considera-se, tecnicamente, o valor acima como **Recurso de Origem não Identificada**, o qual representa 0,68% do total de recursos recebidos (R\$ 211.740,98).
[...]. (ID 5012883, fl. 9 do PDF) (grifos no original)

Inicialmente, deve-se destacar que, embora intimado, o partido político não demonstrou a origem dos recursos utilizados para quitar as dívidas contraídas com o fornecedor Telefônica Brasil S.A. expressas nas NFs nº 3370420 e nº 3370920, no montante de R\$ 1.455,00.

Vale salientar que as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/17, *in verbis* (grifos ausentes no original):

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições **com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doadões para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual **o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.**

Dáí a razão pela qual a Unidade Técnica considerou, corretamente, diga-se, os valores dos pagamentos das Notas Fiscais não declaradas como recurso de origem não identificada.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de **R\$ 1.455,00**, impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).

II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diretório Estadual do PSC/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de recursos de origem não identificada enseja o **recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 1.455,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Impõe-se, igualmente, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário para os quais o Partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da sua utilização, correspondendo a **R\$ 96.789,34 (noventa e seis mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**. A sanção em comento encontra previsão no art. 37 da Lei 9.096/95 e no dispositivo correspondente insculpido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) (grifados)

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre as importâncias apontadas como irregulares, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE n. 23.546/17, acima transcritos.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 10%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 98.244,34 (R\$ 1.455,00 + R\$ 96.789,34), representando 46,38% do total de recursos recebidos.

II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada

Uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

[...] (grifos ausentes no original).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I](#)) (grifos ausentes no original).

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduziu-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/2017, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do Fundo Partidário.

Assim, faz-se necessário recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade que é até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Se afirma que o recebimento de recursos de origem não identificada é irregularidade mais grave do que o recebimento de recursos de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime.

Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que, na redução da sanção que ora se está buscando, não se aplique pena menos grave do que a prevista para a percepção de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de um mês de suspensão, considerando que a irregularidade (R\$ 1.455,00) corresponde a 0,68% da receita financeira do exercício (R\$ 211.740,98).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 98.244,34** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do fundo partidário (**R\$ 96.789,34**) e de recebimento de recursos de origem não identificada (**R\$ 1.455,00**), ex vi dos arts. 37 da Lei 9.096/95, 14 e 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) da aplicação de **multa no percentual de 10%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, observado o período mínimo de **um mês de suspensão**.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL